



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**PARECER JURÍDICO N.º 131/2018**

**Assunto:** Análise jurídica acerca da contratação de empresa especializada na promoção de ações educacionais para o desenvolvimento de habilidades emocionais em estudantes do Município de Luiz Alves.

Luiz Alves – SC, 11 de julho de 2018

**RELATÓRIO**

Trata-se de contratação de empresa especializada na promoção de ações educacionais para o desenvolvimento de habilidades emocionais de estudantes do Município de Luiz Alves, matriculados nos sextos, sétimos e oitavos anos do ensino fundamental e segundos e terceiros anos do ensino médio.

De acordo com a requisição de compras n.º 133/2018, a Secretária Municipal de Assistência Social pretende contratar a Associação pela Saúde Emocional de Crianças – ASEC. Observo no artigo 1º do Estatuto Social da ASEC, constituída em 06 de novembro de 2004, que se trata de uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, sem finalidade lucrativa e sem fins econômicos, de caráter educacional, assistencial e de saúde.

O termo de referência firmado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social esclarece que a empresa deve desenvolver o **Programa Passaporte Habilidades Para a Vida** nas escolas de Luiz Alves, e consiste num programa de Educação Emocional que ensina como lidar com as dificuldades do dia a dia, e com o sentimento de vulnerabilidade, ínsito da adolescência.

De acordo com a justificativa apresentada, o programa foi aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deve abranger aproximadamente 570 (quinhentos e setenta) alunos, conforme levantamento anexo e custará aos cofres municipais o valor de R\$65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais).

**PARECER JURÍDICO**

Foi apresentada para análise e posterior Parecer Jurídico, a documentação relativa ao certame acima referido, onde se pretende contratar por meio de inexigibilidade de licitação.

A Administração Pública, como regra, deve realizar licitação como antecedente à celebração de contrato que tenha como objeto obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**A Secretaria Municipal de Assistência Social afirma que a aplicação do programa Passaporte: Habilidades Para a Vida nas escolas de Luiz Alves, que consiste num programa de Educação Emocional que ensina como lidar com as dificuldades do dia a dia, e com o sentimento de vulnerabilidade, insito da adolescência, foi aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

**De acordo com atestado firmado pela instituição Partnership For Children, a ASEC foi designada como única licenciada no Brasil, até 31/12/2019 para aplicar os programas Amigos do Zippy, Amigos da Maçã e Passaporte: Habilidades para a Vida.**

Nesse sentido, não haveria como a Administração Pública promover licitação para contratar a prestação de serviços com a metodologia Passaporte: Habilidades para a Vida, tendo em vista que, de acordo com o atestado apresentado, em todo o território nacional, apenas a ASEC é licenciada para aplicar o programa.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> leciona:

Configura-se um mercado peculiar, eis que não existe a dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. A hipótese se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles de natureza personalíssima. São situações em que a prestação que satisfaz o intelectual retrata uma manifestação da criatividade humana, não se materializando em objetos físicos disponíveis para aquisição imediata. Nas situações assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas é inútil. Não existem ofertantes para disputar entre si. É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.

Diante da impossibilidade de competição, cabe ao Administrador zelar pela razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste. Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 1/4/2009<sup>2</sup>, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 346.

<sup>2</sup> ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17, de 1º de abril de 2009. A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS. INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA. REFERÊNCIA: Art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 113, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário, Despachos proferidos no PARECER nº 0467/2010/RCDM/NAJSP/AGU; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0969/2009 - SS; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0957/2008 - CEM e PARECER/AGU/NAJSP/Nº0645-2009-CAOP.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

Assim, deverão ser apresentados documentos e/ou informações que atestem que a proposta de preços é compatível com o preço cobrado pela proponente de seus outros clientes (cópias de contratos, extratos de inexigibilidade e/ou de empenhos, etc.) ou na sua impossibilidade, apresentar outros meios idôneos que cumpram tal finalidade.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do **preço contratado** tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Com base nas informações supra, em consonância com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei n.º 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, entendo estar este procedimento em condições de prosseguimento, contudo, registro a necessidade de apresentação de informações relativas ao preço praticado pela instituição.

É o parecer, S.M.J.

  
**SUZANA MORAES SCHAPPO**  
Procuradora-Adjunta do Município